PROJETO DE LEI Nº 153/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável para assento sanitário em todos os locais privados que possuam banheiros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados, tais com *shopping center*, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, supermercados, academias esportivas, estádios, estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e similares, casas noturnas, hospitais, clínicas, clubes e outros estabelecimentos comerciais que mantenham banheiros públicos, a disponibilizar aos usuários, em seus banheiros, revestimento descartável de assento sanitário.

Art. 2º Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) a 2000 (duas mil) UFRM's, duplicada em caso

de reincidência;

II – nos casos de estabelecimento privado, suspensão do seu funcionamento por período de até 30 dias;

III – interdição do estabelecimento privado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2014.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a preocupação de oferecer à população condições mínimas de higiene nos banheiros públicos, no âmbito do

município de Salvador, pois é fato que muitas vezes esses banheiros apresentam condições precárias e, muitas vezes, insalubres.

Esta medida, de colocar um protetor higiênico sobre o assento sanitário, visa a diminuir a possibilidade de contaminação de inúmeras doenças, entre elas micose, escabiose, tricomaniase, candidíase, piodernite e outras doenças que podem ser transmitidas através do assento sanitário.

Verifica-se que nos países chamados de primeiro mundo, tal obrigação higiênica já existe, o que evidencia uma proteção maior para a saúde do público em geral. No Brasil, esta iniciativa voluntária já existe por parte de vários hotéis, restaurantes e consultórios médicos, o que demonstra a necessidade de se tornar obrigatório no município de Salvador tal procedimento, salientando, ainda, que o custo de tal obrigação é irrisório e o protetor higiênico é facilmente encontrado no comércio em geral, existindo, inclusive, mecanismos automáticos de substituição dos *refis* higiênicos dos assentos sanitários.

Em virtude da importância do presente Projeto, conto com a colaboração dos edis desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2014.

GERALDO JUNIOR